AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875016 - SP (2023/0442940-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALDO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a realização de busca pessoal pela autoridade policial requer a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que possam constituir corpo de delito.

2. No caso, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a busca veicular/pessoal, uma vez que o acórdão apontou que "não se verifica qualquer irregularidade na atuação dos Policiais Militares, que – segundo se depreende de seus depoimentos – avistaram o acusado dirigindo em alta velocidade – assim agindo, pois, dentro dos limites constitucionais da sua competência".

3. Considerando as demais informações extraídas dos autos, de que já havia informações acerca do envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas, os quais demonstraram nervosismo durante a revista no veículo, ocasião em que foi apreendida grande quantidade de drogas e dinheiro, constata-se não se estar diante de ação arbitrária dos policiais militares, mas exercício regular de seu poder-dever constitucional.

4. Embora sejam ilícitas as provas decorrentes de acesso a mensagens de celular sem autorização

Documento eletrônico VDA44318114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:16
Código de Controle do Documento: aae4f820-dc98-488d-aa69-57fd28304a43

judicial e sem consentimento válido do proprietário do telefone, a prova é repetível e nada impede sua reelaboração de acordo com os predicados legais, como ocorreu na espécie.
5. No caso, o Juízo de origem reconheceu a ilicitude da prova colhida no flagrante, pois os policiais teriam analisado o conteúdo do aparelho celular do réu de forma arbitrária. Todavia, verifica-se posterior depuração e descontaminação do vício, pois a perícia no telefone foi precedida de autorização judicial, devidamente fundamentada. Assim, a prova não é ilícita nem merece ser extraída dos autos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44318114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:16
Código de Controle do Documento: aae4f820-dc98-488d-aa69-57fd28304a43

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875016 - SP (2023/0442940-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALDO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a realização de busca pessoal pela autoridade policial requer a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que possam constituir corpo de delito.

2. No caso, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a busca veicular/pessoal, uma vez que o acórdão apontou que "não se verifica qualquer irregularidade na atuação dos Policiais Militares, que – segundo se depreende de seus depoimentos – avistaram o acusado dirigindo em alta velocidade – assim agindo, pois, dentro dos limites constitucionais da sua competência".

3. Considerando as demais informações extraídas dos autos, de que já havia informações acerca do envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas, os quais demonstraram nervosismo durante a revista no veículo, ocasião em que foi apreendida grande quantidade de drogas e dinheiro, constata-se não se estar diante de ação arbitrária dos policiais militares, mas exercício regular de seu poder-dever constitucional.

4. Embora sejam ilícitas as provas decorrentes de acesso a mensagens de celular sem autorização

Documento eletrônico VDA43938722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:38:36
Código de Controle do Documento: 648f3a90-4e57-4575-aa74-5093c9ff41e2

judicial e sem consentimento válido do proprietário do telefone, a prova é repetível e nada impede sua reelaboração de acordo com os predicados legais, como ocorreu na espécie.
5. No caso, o Juízo de origem reconheceu a ilicitude da prova colhida no flagrante, pois os policiais teriam analisado o conteúdo do aparelho celular do réu de forma arbitrária. Todavia, verifica-se posterior depuração e descontaminação do vício, pois a perícia no telefone foi precedida de autorização judicial, devidamente fundamentada. Assim, a prova não é ilícita nem merece ser extraída dos autos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDO DA SILVA NETO contra decisão que denegou o *habeas corpus.*

A defesa alega a ilegalidade da busca pessoal/veicular, asseverando que (fl. 738):

> [...] ficou COMPROVADO em audiência de instrução a contradição perpetrada pelos milicianos, pois o paciente não se encontrava em alta velocidade, mas sim trafegando NORMAL e tranquilamente pela via, e é por esta razão que a defesa pondera pela nulidade da busca veicular, pois não havia qualquer razão para que os milicianos a realizasse.
> Somente por amor ao debate, ainda que o paciente estivesse trafegando em alta velocidade, convém mencionar QUE não havia qualquer motivação para proceder a busca veicular, já que referidos entorpecentes não estavam à vista dos milicianos.

Aduz que, embora o Juízo de primeira instância tenha reconhecido parcialmente a nulidade dos atos processuais após o acesso ilegal ao celular do ora agravante, manteve a condenação pelo crime de associação para o tráfico, asseverando no ponto ser "de rigor ainda a nulidade pela condenação no delito de associação para o crime de tráfico de drogas, sendo que sua condenação se baseou em provas ILÍCITAS, conforme será demonstrado as seguir" (fl. 738), já que as provas para a condenação de associação para o tráfico decorreram do celular violado de Aldo da Silva Neto.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito para julgamento pelo órgão colegiado (fl. 767):

> [...] para que seja declarada a nulidade *ab initio* das provas obtidas de forma ilegal, qual seja pela busca veicular ilegal, absolvendo-se o paciente, não sendo Vosso entendimento, requer seja declarada a nulidade das provas usadas para a

Documento eletrônico VDA43938722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:38:36
Código de Controle do Documento: 648f3a90-4e57-4575-aa74-5093c9ff41e2

condenação do delito do art. 35, *caput,* da Lei de Drogas, pois as provas utilizadas para sua condenação foram declaradas nulas, em razão da invasão dos milicianos no aparelho celular, absolvendo-se o paciente do delito do art. 35, *caput,* da Lei de Drogas, por medida de pura justiça.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 726-731):

> Quanto à tese de ilegalidade da abordagem policial, consta do acórdão recorrido (fls. 583-854):
>
> > Suposta ilegalidade da abordagem policial:
> > Segundo o apurado, **os PMs visualizaram, durante a madrugada, um veículo transitando em alta de velocidade e decidiram abordá-lo. Os ocupantes (apelantes) - sobre quem já havia informações acerca do envolvimento com o tráfico de drogas -, demonstraram nervosismo e, por isso, procederam à revista no veículo, apreendendo grande quantidade de drogas e dinheiro.**
> > Como se vê, não se trata de diligência realizada apenas com base em parâmetros puramente subjetivos, mas, sim, estribada em um conjunto de fatores objetivos, comprovadas, assim, fundadas razões para abordagem.
> > Ademais, o crime de tráfico, cuja consumação se prolonga no tempo, é de natureza permanente. Por isso, aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do CPP, art. 303, prescindindo-se de mandado judicial, a teor do que dispõe a CF/88, art. 5º, XI.
>
> Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)
>
> No caso, não se verifica qualquer irregularidade na atuação dos Policiais Militares, que — segundo se depreende de seus depoimentos — avistaram o acusado dirigindo em alta velocidade — assim agindo, pois, dentro dos limites constitucionais da sua competência.
>
> Não se trata, portanto, de ação arbitrária dos Policiais Militares, mas exercício regular de seu poder-dever constitucional. Afinal, não é razoável impedir a atividade legítima do poder de polícia para realizar abordagem daqueles que se encontram em situações que levantem fundadas suspeitas de ilícito, na medida em que isto retiraria das forças de segurança os meios necessários ao desempenho de sua atividade. Haverá justa causa para a abordagem policial sempre que o agente público,

diante da situação concreta e valendo-se de sua experiência profissional, tiver a percepção da ocorrência de situação caracterizadora de ilícito penal. O que é exatamente a situação descrita nos autos.

No que se refere ao pedido de absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 590/592):

> Associação
>
> De outro lado, a prova coligida desenhou, sem rasuras, a imputação, revelando não ter havido mero concurso eventual, mas, verdadeira união estável e permanente.
>
> A simples leitura do excerto da sentença já referido torna certa a associação ao narcotráfico.
>
> Pelas conversas obtidas legalmente, foi possível individualizar a conduta de cada qual.
>
> ALDO era o responsável pela aquisição e distribuição das drogas; BRUNO, pelo recolhe do dinheiro e Anderson (não apelante), por guardar dinheiro e entregar as drogas.
>
> O Juízo, mais uma vez, com esmero e de forma exauriente, reproduziu trechos dos diálogos:
>
> “Neste relatório há o relato de um diálogo entre Matheus e Aldo, na qual demonstra a figura de liderança deste e o vínculo dele com os acusados Bruno e Anderson na prática delitiva: “JJ Matheus pede 100 (cem) gramas para “ativar” uma “lojinha”, na qual iria colocar um parceiro “responsa”. Ambos também conversam de 10h33 duração 0:27), diz que estava “com quase R$ 6.000,00 Seis Mil Reais) de lucro seu das outras peças passadas, fora os R$ 700,00 (Setecentos Reais) que ficou pra trás, que os moleques ficou devendo e tem que receber”. Logo depois ALDO diz que é para JJ Matheus avisar os moleques que “o Cuneba (ANDERSON ROBERTO SANTOS JUNIOR) vai levar lote e o Guilherme vai pegar 'os resumos' dessa peça que está lá embaixo” e que depois conversariam com eles” (fls. 924).
>
> Importante mencionar que em interrogatório judicial o acusado Anderson admitiu que guardava dinheiro para Aldo em troca de remuneração e drogas, além da admissão de que no dia dos fatos efetivamente havia levado drogas para a casa de Marcelo.
>
> Outros diálogos igualmente confirmam a associação de Anderson com os demais corréus: “Em 23 de março, na madrugada 02h16m e 03h49m TÂMARA envia mensagens para Aldo avisando que “Os cara acabo de pega o kunebaa Fica prestativo Kuneba entrego aonde tava as parada” referindo-se à prisão em flagrante dos ora autuados e investigados Anderson Roberto Santos Junior, Aldo da Silva Neto, Bruno do Nascimento Ferreira e Marcelo Mendes de Carvalho Alves Pereira.” (fls. 926).
>
> LÊ ou ALEX, irmão e braço direito de Aldo no tráfico, informa para ALDO que estava passando algumas mensagens para “Cuneba” (ANDERSON ROBERTO SANTOS JUNIOR) e as mensagens não estavam sendo enviadas, mas que depois tudo deu certo.
>
> Também informa que havia se deparado com uma viatura vindo do bairro de ALDO possivelmente referindo-se ao bairro Mais Parque vez que ALDO celebra contrato de

Documento eletrônico VDA43938722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:38:36
Código de Controle do Documento: 648f3a90-4e57-4575-aa74-5093c9ff41e2

locação de imóvel naquele bairro, embora tenha fornecido o mesmo endereço de seu irmão no bairro Nova Barretos e depois informa que chegou em sua residência sem qualquer novidade. (fls. 927).

ALDO comenta com Tâmara que tinha ido até o “mocó” (esconderijo da droga), mas que tinha uma Hilux por perto e que ele teve que voltar. A transação de ALDO com Gabriel Hanry teria se concretizado e acabaram por fazer mais negócios, tanto que ALDO se desloca até ele para entregar as 50 (cinqüenta) gramas e Tâmara pede para ALDO levar a dela junto “que o menino vai buscar”. Tâmara porém informa que precisa da droga e que vai pegar no “F” (fiado para pagamento posterior).

Em 21 de março Tâmara deixa a entender que ainda não havia acertado a dívida com ALDO, e pede Mara ele arrumar mais 100(cem) gramas.

ALDO pede para Tâmara ligar para seu irmão que ele levaria para ela, inclusive passando seu contato Lê N 17 99196-2064, o qual se trata de Alex Rodrigues da Silva, RG nº 47.541.157/SSP/SP (fls. 926).

A análise dos celulares também propiciou a localização de conversas entre Aldo e Bruno, identificado por Engenheiro (17 99248-1227), onde eles travam diálogos sobre o tráfico de drogas e acertos de valores. Entre elas há uma, encontrada no aparelho de Bruno, em que ele pergunta para Aldo “Oq vai arrumar agora a tarde”; Aldo responde “Tem uns cara enchendo aqui, agora”.

Aldo pergunta por que e Bruno diz que ia em Uberaba/MG e Aldo então pede “Primeiro cola aqui proce pega esse negocio que ta aqui em casa, proce levar. Tem muita coisa aqui. Tem como?” e Bruno responde “Já to indo”. Há ainda diversas conversas apagadas sendo que, já ao final, Bruno pergunta se poderiam ir no carro de ALDO (o veículo Hyundai HB20 apreendido nos autos, de placas PXS-1302 de Frutal/MG (Fls. 931/932).

Aldo também pelo Iphone fala com Carol Nunes (1799260-3049), a perguntar de Bruno. Esta foi identificada como Ana Carolina Nunes Rocha, RG nº 52.514.884/SSP/SP, CPF nº 431.065.758-32, com endereços à Alameda Vicentina Luiz de Castro nº 116 Nova Barretos e Rua VN 4 João Gomes nº 319 Vida Nova/Pacembu.

Bruno também conversa com Carol Amor ou Ana Carolina Nunes Rocha, a qual em 20 de março teria, a pedido de Bruno, recebido um PIX no valor de R$ 1.500,00 e outro no valor de R$ 200,00 em 22 de março. Com Carol, ainda em 22 de março, Bruno comenta “Carol O cara ta preso”, possivelmente se referindo à prisão de Rafael Alves da Silva. Na seqüência pergunta “Tem como vc pegar eu aqui no Aldim To com dinheiro ?”, e como a filha Mariana havia dormido Bruno responde “Deixa Deixo o dinheiro lá Amanhã eu pego Tô chegando já”. (23h57m e 23h58m) (fls. 933).

Aldo trava diálogo com o contato Santa Cecilia (1798170-2143), não identificado pela investigação, com o qual também trata sobre o tráfico de droga, sendo Aldo aquele que abastece (vende) as drogas para Santa Cecilia.

Documento eletrônico VDA43938722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:38:36
Código de Controle do Documento: 648f3a90-4e57-4575-aa74-5093c9ff41e2

> Quando este comenta “Oloko em pai o tem umas pessoa Q ta reclamando falando Q n ta aquele forte de antes”, Aldo responde que' isso acontece quando a peça é nova e não curtiu direito' (fls. 936)” (fls. 1.767/1770 - grifado).
>
> **Conclui-se que agiam com um só *animus*, de modo organizado para a prática do comércio espúrio. A quantidade demonstra se tratar de verdadeiros atacadistas, tudo a indicar vínculo associativo, porquanto não é crível que expressivo volume de drogas possa ser obtido por alguém sem íntimo envolvimento em organização criminosa e não o fizesse de forma habitual, com a estabilidade necessária.**
>
> [...]

Como visto, o Tribunal de origem concluiu que os réus "agiam com um só *animus*, de modo organizado para a prática do comércio espúrio. A quantidade demonstra se tratar de verdadeiros atacadistas, tudo a indicar vínculo associativo, porquanto não é crível que expressivo volume de drogas possa ser obtido por alguém sem íntimo envolvimento em organização criminosa e não o fizesse de forma habitual, com a estabilidade necessária".

Assim, para se concluir de maneira diversa, far-se-ia imprescindível reexaminar todo o conjunto fático-probatório, providência vedada na via do *habeas corpus*. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS MANTIDA. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluiu, de modo fundamentado, que foram apresentadas provas concretas e idôneas quanto à prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Foram apontados elementos concretos suficientes a respaldar os requisitos de estabilidade e de permanência do crime de associação para o tráfico, extraídos a partir das circunstâncias da apreensão e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação.
>
> 2. Para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão absolutória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em que a dedicação à atividade criminosa é elementar do tipo, prejudicado está o pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como de seus consectários legais" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA43938722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:38:36
Código de Controle do Documento: 648f3a90-4e57-4575-aa74-5093c9ff41e2

> 581.479/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/09/2020, DJe de 23/09/2020).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 735.070/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
>
> [...]

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a realização de busca pessoal, que se equipara à busca veicular, o próprio § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita".

No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a busca veicular/pessoal, uma vez que o acórdão apontou que "avistaram o acusado dirigindo em alta velocidade" (fl. 726). Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA EM ALTA VELOCIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. MINORANTE. FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.
> **2. No caso, os policiais receberam informações sobre o uso de um veículo para o transporte de drogas, e o seu condutor, ao perceber a presença deles, empreendeu fuga em alta velocidade, circunstâncias que justificam a abordagem, bem como a busca veicular e pessoal.**
> [...]
> 6. Agravo desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.100.083/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca

Documento eletrônico VDA43938722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:38:36
Código de Controle do Documento: 648f3a90-4e57-4575-aa74-5093c9ff41e2

> pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime.
> **2. Hipótese em que a fundada suspeita reside no fato de os policiais, em patrulhamento, terem avistado o paciente em alta velocidade, tendo realizado "uma curva de foram brusca, fora do normal", de modo em que os policiais resolveram fazer a abordagem no veículo em que estava juntamente com um colega. Ao ser indagado acerca do conteúdo da mochila presente no banco traseiro, o acusado não respondeu, tendo os policias realizado a busca e logrado em aprender no interior da referida mochila 3 peças de maconha (1,745 kg), 2 de cocaína (1,400 kg), além de 1 balança de precisão. Nesse contexto, é justa a busca veicular diante do caso concreto em exame.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 821.264/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Além disso, desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus.*

Quanto à segunda tese, o Tribunal de origem assentou o seguinte:

> Como se vê, reconhecida a nulidade do acesso pelos policiais aos dados dos aparelhos celulares dos apelantes, não faz sentido, seja estendida à abordagem inicial de BRUNO e ALDO. Ora, o acesso aos dados dos celulares – cuja nulidade foi reconhecida – em nada influenciou o flagrante, ato pretérito, quando as drogas foram apreendidas. Ademais, após a prisão em flagrante, houve autorização judicial para acesso ao conteúdo dos aparelhos, cujas conversas analisadas foram expostas em relatório de investigação – o que se verá com detalhes –, fato este que ocorreria de qualquer forma, independentemente da conduta ilegal dos policiais, não tratando a hipótese, como alegam as defesas, de provas derivadas das ilícitas.

Com efeito, sendo a prova para a condenação pelo crime de associação para tráfico independente daquela reconhecida como ilícita, relativa ao acesso inicial do celular do agravante, já que decorrente de autorização judicial para acesso ao conteúdo dos aparelhos, não há falar em contaminação dessas provas. No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A NULIDADE DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS, INCABÍVEL NO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Conforme a jurisprudência desta Corte, são ilícitas as provas decorrentes do acesso a mensagens do celular sem**

> **autorização judicial e sem consentimento válido do proprietário do telefone. No entanto, a prova é repetível e nada impede sua reelaboração de acordo com os predicados legais, como ocorreu na espécie.**
> 2. A defesa explica que, durante a prisão em flagrante, policiais teriam analisado o aparelho de comunicação da suspeita, de forma arbitrária. Todavia, verifica-se posterior depuração e descontaminação do vício, pois a paciente foi conduzida a repartição policial, e lá, na presença de advogada particular e por sua orientação, entregou o celular ao delegado. **Ademais, a perícia no telefone foi precedida de autorização judicial, devidamente fundamentada. Assim, a prova não é ilícita nem merece ser extraída dos autos.**
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 690.655/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se observa nas razões do regimental argumentos capazes de alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, especialmente porque proferida em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43938722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:38:36
Código de Controle do Documento: 648f3a90-4e57-4575-aa74-5093c9ff41e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 875.016 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0442940-8

Número de Origem:
15005066320218260066 20805812021

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADO	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALDO DA SILVA NETO (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO DO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	: ANDERSON ROBERTO SANTOS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALDO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44268759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:59
Código de Controle do Documento: 69c9576b-a86b-4333-9d86-df742ab86ec9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:59
Código de Controle do Documento: 69c9576b-a86b-4333-9d86-df742ab86ec9